

A

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA****URC - UNIDADES REGIONAIS COLEGIADAS**

Ref.: auto de infração nº 126505/2019

Processo CAP: 674216/21

USINA DELTA - UNIDADE DELTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n. 13.537.735/0001-09, com sede na Avenida José Agostinho Filho, n. 750, centro, Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por meio de seus advogados ao final assinado, regular e tempestivamente, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão e posteriores (parecer) que julgou improcedente a defesa administrativa apresentada contra o auto de infração nº 126.505/2019 lavrado pelo órgão ambiental, consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

01. A Recorrente recebeu a decisão administrativa que manteve a infração de nº 2 aplicada no Auto de Infração, no dia 03/10/2022 (segunda-feira).

SUPRAM TMAP
Recebido em: 27/10/2022
Assinatura



Matriz / Delta
Avenida José Agostinho Filho, 750
Centro - Delta/MG.
CEP: 38.108-000
Tel.: (34) 3319-6400

Unidade Volta Grande
Rod. MG 427 - KM 43, Fazenda Cachoeira
Zona Rural - Conceição das Alagoas/MG.
CEP: 38.120-000
Tel.: (34) 3327-9200

Unidade Conquista de Minas
Rod. MG 464 - KM 25, Fazenda Ilha Grande
Zona Rural - Conquista/MG.
CEP: 38.195-000
Tel.: (34) 3319-6400

02. O artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe que o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa.
03. Considerando que o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 04/10/2022 (terça-feira), o prazo fatal findar-se-á em 02/11/2022 (quarta-feira). Desta forma, dúvidas **não há quanto a tempestividade da presente peça.**
04. Ultrapassada a questão objetiva da tempestividade, adentra-se ao mérito.

II. DO AUTO DE INFRAÇÃO

05. Foi lavrado auto de infração nº 12.605/2019, autuando a Recorrente por incorrer:
- (i) artigo 112, anexo I, Código 107 do Decreto Estadual 47.383/2018 “*Testar, funcionar ou operar atividades potencialmente poluidora do meio ambiente sem a devida licença ambiental*”;
- (ii) artigo 112, anexo I, Código 116 do Decreto Estadual 47.383/2018 “*Causar intervenção que possa resultar ou resulte em poluição ou degradação ambiental.*”
06. Na decisão administrativa proferida foi **anulada** a infração de nº 1, pois devidamente comprovado pela Recorrente, conforme certificado REVLO nº 155/2012, que a licença ambiental possuía validade até 14.10.2017, sendo o processo de renovação formalizado em 14.06.2017, ou seja, com 122 (cento e vinte e dois) dias antes do vencimento da referida licença.
07. Contudo, com relação a infração nº 2, o auto de infração restou subsistente mantendo a penalidade aplicada no valor 202.500,00 (duzentas e duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG’s.
08. Sendo esta a síntese do necessário.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO – ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

09. Consoante cediço “ a atividade administrativa (submete-se) à lei (tendo) apenas o dever de curá-la nos termos das finalidades predeterminadas legalmente¹, sujeitando-se, destarte, a determinados princípios básicos que constituem-se em verdadeiros “fundamentos de validade da ação administrativa ou “sustentáculos da atividade pública”, sendo que, “relega-los (seria além de) desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais², descumprir o quanto previsto no texto constitucional (art. 37).

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2.006. p. 63.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. atual. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.991. p. 77-78.

10. No sentido retro explicitado, evidencia-se que o Procedimento Administrativo ora vergastado inobservou determinados princípios aplicáveis à Administração Pública, de tal sorte que sua manutenção importaria em transgressão a estas obrigações legalmente previstas, as quais revestem de nulidade a multa indevidamente aplicada e mantida.

11. A decisão administrativa entendeu pela aplicação das penalidades dispostas no auto de infração, pois entendeu que a Reclamante não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, entendeu, que não houve nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto.

12. Em que pese o entendimento da Superintendência - SUPRAM, este merece reparo, pois distorcido da realidade fática.

13. A Agente Fiscalizadora autuou a Recorrente por supostamente ter cometido as seguintes infrações: (i) o extravasamento de vinhaça para o solo; (ii) o fato de as canaletas do pátio de bagaço estarem encobertas com referido material.

L. A. 7, DN 164/2011

14. Não obstante o prescrito pelo art. 61, do Decreto nº 47.383/2018 dizer que a lavratura do auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, não se pode afastar que, pela descrição dos fatos narrados no "AF", a Agente Fiscalizadora do órgão ambiental, apenas a olho nu, teria elementos necessários e indispensáveis para constatar que, caso a vinhaça estivesse, de fato, atingindo o solo, ou o excesso de bagaço depositado nas canaletas do pátio, poderiam vir a causar "poluição ou degradação ambiental."

→ TCEF 102/11

15. De plano, denota-se a inexistência de razoabilidade na conduta da Agente Fiscalizadora, uma vez que, sem a presença de análise técnica correspondente, impossível consignar que o material se tratava de "vinhaça", tampouco atestar que este causa ou pode vir a causar alguma espécie de degradação ambiental. Aqui, vale lembrar o ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

AGENTE FISCALIZADORA MULTIDISCIPLINAR

*"Enuncia-se com este princípio (o da razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada."*³

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2.006, p. 97.

16. Portanto, somente em análise ao conceito de "poluição", depara-se com complexa situação para seu enquadramento, dependendo indispensavelmente de perícia técnica para sua constatação, conforme ERIKA BECHARA⁴ (2009):

↳ TBSE PERICIA

"voltando ao conceito legal de poluição, acima transcrito, a constatação da atividade poluidora dependerá, nas quatro primeiras hipóteses descritas pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6.938/1981, de uma perícia técnica que confirme, caso a caso, a alteração adversa/prejudicial do equilíbrio ambiental, com o consequente comprometimento dos bens ali mencionados."

17. Ainda que não haja qualquer evidência técnica de que seria, de fato, vinhaça o líquido especificado pela Agente Fiscalizadora, imprescindível se faz demonstrar que, ainda que fosse, este não se caracteriza como "poluidor" e tampouco pode vir a causar degradação quando lançado no solo.

18. A vinhaça é um resíduo orgânico líquido proveniente do processo de fermentação para obtenção do etanol, rica em potássio, sendo um resíduo da classe II (não perigoso), caracterizado pela ausência de metais pesados e contaminantes patogênicos, por isso sendo utilizada como biofertilizante em diversas culturas agrícolas (especialmente na cultura de cana-de-açúcar), por meio da fertirrigação. Sua utilização no solo aumenta a disponibilidade de nutrientes em razão da alta concentração de potássio – fundamental no processo de fotossíntese, da absorção de nutrientes e em diversas reações enzimáticas no interior da planta, reduzindo, assim, o uso de fertilizantes químicos, sendo, por consequências, ambientalmente mais vantajosa para o meio ambiente.

19. Tal constatação de degradação ambiental, por óbvio, somente poderia ser constatada perante a elaboração de competente laudo pericial que definiria, sem pestanejar, a degradação ambiental.

20. De mais a mais, como de conhecimento público e notório, ao tempo da fiscalização (ocorrida em janeiro/2019), a indústria da Recorrente encontrava-se inoperante, realizando as manutenções necessárias para a próxima safra que teve início em meados do mês de abril/2019 – período este conhecido como "entressafra". Quando da vistoria, não havia o armazenamento de vinhaça informado no "AF" em comento, vez que a Delta não estava produzindo qualquer produto! Por isso, nota-se a irregularidade contida no Auto de Fiscalização ao informar que havia "disposição inadequada de vinhaça."

REGUN(AD) SUBS TANTUM
AGENTE



⁴ BECHARA, Erika. Licenciamento e compensação ambiental. São Paulo. Atlas, 2009, p. 45.

21. No mesmo sentido, o segundo registro contido no "AF" ora contestado. Note-se que a Agente Fiscalizadora, ao detalhar a suposta ocorrência, define expressamente que as canaletas estão "na maior parte sua extensão" cobertas por bagaço. Logo, conclui-se que NÃO é toda a rede de canaletas que estava supostamente dotada de irregularidades, sendo questionável que a Agente estatal define como sendo "atividade que potencialmente gere poluição", vez que, o simples fato de algumas partes das canaletas estarem cobertas, na visão da Recorrente e de qualquer terceiro que seja razoável em suas decisões, não configuram o prescrito no Código 116, do Decreto nº 47.383/2018. *100% VANTG*

22. Para cada infração ou irregularidade ambiental identificada o órgão competente deverá impor a sanção administrativa ambiental correspondente, de acordo com a previsão normativa. O caput do art. 70, da Lei nº 9.605/98 define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." Nesse sentido, se não foi comprovado a ocorrência de nenhum dano ambiental, seja pela poluição ou degradação do meio ambiente pelo suposto extravasamento de vinhaça para o solo e o fato de as canaletas do pátio de bagaço estarem encobertas com referido material. A Recorrente não pode ser penalizada sob a alegação de ter infringido o dispositivo legal *APRINC. PRECAUÇÃO*

23. Não é por acaso que no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da legalidade⁵ aparece topograficamente como o primeiro dentre o rol de princípios explícitos que regem a Administração Pública. Se por um lado o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina. Essa é a chamada legalidade pública, fundamentada na subordinação ao texto legal, de modo que, diante do silêncio legislativo, a Administração Pública está proibida de atuar.

24. ALEXANDRE MAZZA, destaca que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade de lei⁶.

25. A Agente Fiscalizadora não tem embasamento legal para punir a Recorrente, posto a ausência do fato ensejador da penalidade, qual seja, poluição e/ou degradação ambiental. Se a Recorrente não incidiu no tipo legal, não há como penalizá-la. Inexistente a ocorrência de dano ambiental, inexistente/insubsistente infração ambiental, motivando-se, assim, a anulação do Auto de Infração.

⁵ Define ALEXANDRE DE MORAES (In: *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8ª ed. atual. até a EC nº. 67/10. São Paulo: Atlas, 2011, p. 720) que "o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica".

⁶ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

26. Igualmente resta afastado o princípio da motivação (Lei Estadual nº 14.184/02, art. 2º). Aqui a "Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incursão o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o *comportamento, comissivo ou omissivo*, imputado e cuja ocorrência se subsumi à figura infracional revista na regra do Direito. Além disso, sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento."⁷

27. Ausente a prova cabal do dano, nulo o Auto de Infração:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EMPRESA FABRICANTE DE TECIDO JEANS. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS NO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Ausente prova cabal acerca do dano gerado, pelo lançamento de resíduos industriais, provenientes da atividade da apelada, no meio ambiente, incabível o pedido de reparação ambiental, como pretendido na inicial.⁸

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. ILEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAS DOS EFETIVOS DANOS AMBIENTAIS. MULTA FIXADA SEM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao Poder Judiciário somente é dado imiscuir-se no mérito do ato administrativo quando houver ilegalidade ou abusividade na sanção aplicada. Observada a ilegalidade do ato, em razão da imposição de multa por dano ambiental, lavrada em auto administrativo realizado sem os critérios objetivos definidos na Lei n. 9.065/98 e Decreto n. 6.514/2008, implica em nulidade do ato administrativo."⁹

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS EM Córrego. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 808.

⁸ (Ap. Cível nº 004325-16.2001.8.13.0567, TJMG, 1ª C. Cível, Des. Rel. Alberto Vilas Boas)

⁹ (Ap. Cível nº 08008920720178120021, TJMT, 4ª C. Cível, Des. Rel. Odemilson Roberto Castro)

I. Não havendo a cabal demonstração de que os fatos descritos na denúncia causaram poluição "em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", conforme exigido pelo tipo, não há como se condenar o agente nas tiras do art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.065/98.

II - Recurso não provido."¹⁰

28. Nessa esteira, inafastável a conceituação do princípio da razoabilidade que, em complemento ao anterior elencado, determina a impossibilidade da prática de atos discricionários que, por si somente, são desproporcionais "entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Aqui, vislumbra-se que a conduta da Administração Pública, ao aplicar a multa de astronômica quantia em desfavor da Recorrente, é totalmente desarrazoada e desproporcional, vez que, sequer, há no mínimo resquício de qualquer ato que poderia eventualmente vir a causar poluição ou degradação ambiental.

29. Nessa mesma esteira é a impossibilidade de defesa da Autuada vez que, frente o disposto no art. 61, supramencionado, para que pudesse recorrer desta multa, deveria comprovar que os fatos narrados não ocorreram. *In casu*, a segunda infração denota o depósito de bagaço sobre s canaletas. Sem a correspondência fotográfica que evidenciaria este fato, caso a Recorrente demonstre agora, que estas se encontram totalmente livres, a multa seria anulada, por cumprimento da legislação? Certamente não!

30. A conduta da Agente Fiscalizadora, enquanto representante da Administração Pública, é, senão, zelar para que todos os administrados ajam conforme legislação, seguindo-o rigorosamente, punindo, dentro dos limites estabelecidos, aqueles que assim não procederem. O que não é o caso da Recorrente! Ao trazer "AF" vergastado duas questões que demandam unicamente de comprovação, inclusive técnica, para que a Recorrente também o tenha possibilitado o exercício de sua ampla defesa, sem qualquer indício de sua existência, certamente não é agir com razoabilidade.

31. Além disso, de igual modo, não se pode olvidar que tanto o Auto de Infração como o Auto de Fiscalização foram lavrados tempos após a visita realizada e sem a presença de qualquer colaborador ou preposto da Recorrente, que, sendo feito perante estes, certamente poderiam se opor quanto aos fatos narrados e, inclusive valendo-se dos meios legais permitidos, como, v.g. fotografias e registros em vídeos, comprovariam a inexistência de qualquer irregularidade no exercício das atividades da Recorrente.

¹⁰ (Ap. Criminal nº 85-2004.8.13.04.81, TJMG, Câmaras Criminais Isoladas / 4ª Câmara Criminal, Des. Rel. Eduardo Brum)

IV. DA INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA

Da Inexistência de Trânsito em Julgado Administrativo do Procedimento Administrativo nº. 560.294/18, referente ao Auto de Infração Ambiental nº. 45.698/2.013

32. Apenas a título argumentativo, imprescindível que haja a redução do *quantum debeatur* a título de recolhimento da multa ambiental aplicada, pela inexistência de preenchimento normativo quanto à reincidência apontada.

33. Amparando-se no disposto no art. 81, § 2º do Decreto nº. 47.383/2018, entendeu a Agente Fiscalizadora pela fixação do valor base da multa considerando *"reincidência específica, conforme decisão do Auto de Infração nº. 45.698/2.013"*. Entretanto, à época de lavratura do Auto de Infração impugnado, não havido sido constatado o trânsito em julgado administrativo.

34. Dispõe a Lei Estadual nº. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que, no âmbito do Conselho Estadual de Política Ambiental ("COPAM"), compete a seu Presidente, ou seja, ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a realização do *"controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal, das câmaras técnicas especializadas e das URCs"* (Unidades Regionais Colegiadas) – isso conforme §2º, art. 15.

35. Quando da lavratura do Auto de Infração ora impugnado (de nº. 126.505/2.019), a Recorrente havia apresentado pedido de controle de legalidade no âmbito do procedimento administrativo referente ao Auto de Infração nº. 45.698/2.013, utilizado como pressuposto para caracterização da reincidência específica apontada, o qual somente veio a ter um *decisum* prolatado devidamente lhe comunicado em 10 de setembro de 2.020, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração em comento.

Trâmite do Processo Administrativo nº. 560.294/18 – Auto de Infração Ambiental nº. 45.698/2.013

Auto de Fiscalização nº. 4.266

• datado de 28 de junho de 2.013

Auto de Infração nº. 45.698

• expedido em 29 de julho de 2.013

Defesa Administrativa

• datada de 22 de agosto de 2.013

Decisão Administrativa

• datada de 04 de abril de 2.018

Ofício informando o conteúdo da Decisão Administrativa

• datado de 17 de julho de 2.018 (recepcionado em 26 de julho de 2.018)

Recurso à Decisão Administrativa

• protocolado em 28 de agosto de 2.018

Julgamento do Recurso à Decisão Administrativa

• em 08 de fevereiro de 2.019 (143ª Reunião Ordinária do COPAM)

Pedido de Controle de Legalidade sobre Auto Administrativo (Pedido de Revisão Administrativa)

• protocolado em 18 de fevereiro de 2.019

Parecer sobre Pedido de Revisão Administrativa

• datado de 28 de agosto de 2.020

Disponibilização do Parecer sobre o Pedido de Revisão Administrativa

• em 02 de setembro de 2.020 (recepcionado em 10 de setembro de 2.020)

Trânsito em julgado administrativo somente após de 10 de setembro de 2.020.

(Resumo dos atos executados no âmbito do Auto de Infração nº. 45.698/2.013, aplicado para fins de reincidência específica).

Lo A.T. 69

DECISÃO RECORRIDA

**ANTERIORES À
DECISÃO DE
REVISÃO
ADMINISTRATIVA**

Auto de Fiscalização
nº. 165.277, datado de
02 de abril de 2.019

Auto de Infração nº.
126.505, datado de 02
de abril de 2.019

36. A pendência de julgamento do pleito formulado pela Recorrente importa na incorrência do trânsito em julgado administrativo e, por conseguinte, impede a aplicação da reincidência específica e, assim sendo, por seu turno, importa na redução da multa aplicada, a qual deverá enquadrar-se segundo disposto no Anexo I, do Decreto nº. 44.844/2.008 – que, considerando o porte do empreendimento industrial da Recorrente (*grande*) e a tipificação imputada (*gravíssima*) não poderia ser superior a 50.001,00.

37. Em derradeiro, inafastável aventar que o próprio Auto de Infração apontado onde haveria a pretensa *reincidência* está sendo objeto de discussão no bojo do encarte processual conexo, distribuído sob o nº. 5016513-83.2022.8.13.0701 e, em havendo posterior procedência do pleito formulado naqueles autos com a decretação de sua nulidade, consequentemente decairá a aplicação no Auto de Infração aqui combatido, reduzindo-se o *quantum* devido.

V. DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA.

38. Sem delongas desnecessárias, apenas por conjectura, entendendo esta Instância Recursal pela manutenção da multa aplicada em decorrência da hipotética infração ambiental impugnada, inafastável a necessária incidência das circunstâncias atenuantes legalmente previstas.

39. Segundo estabelece o art. 68, inc. I, alínea "c"¹¹, do Decreto Estadual nº. 44.844/2.008, sendo a infração de menor gravidade, haverá a redução da multa em 30% (trinta por cento). Na hipótese deste feito são cristalinas as circunstâncias que comprovam a atenuante, consistentes na inexistência de comprovação de qualquer dano à saúde pública, ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o que, por seu turno, afasta a hipótese de gravidade, forçando-se a aplicação da redução mencionada. → LEVO GARO!

40. Destarte, requer que seja **DESCONSIDERADA** a fixação da multa conforme inicialmente lançada, devendo a Recorrente ser caracterizada como primária, adotando-se o critério de fixação previsto no art. 83, inc. I, do Decreto nº 47.383/2018.

VI. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO

41. Ínclitos Julgadores, caso eventualmente não seja acolhida o presente recurso no intuito de REFORMAR a decisão e anular o auto de infração em comento, o que só se admite por hipóteses, mantida a penalidade de multa aplicada, esta deverá ser corrigida pela TJLP (taxa de juros de longo prazo) e não pela SELIC, o que determina a legislação do Estado de Minas Gerais e aplicável à espécie. → DESI ESTADUAL 21/715/2015

¹¹ Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

VII. **DOS PEDIDOS**

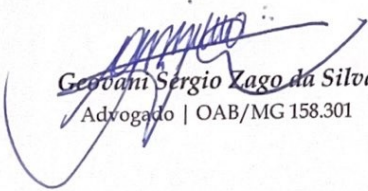
42. Por todo exposto, requer se digne o Órgão Julgador em face das considerações supra, **REFORMAR** a decisão administrativa para julgar insubsistente o Auto de Infração e determinar o seu consequente arquivamento.

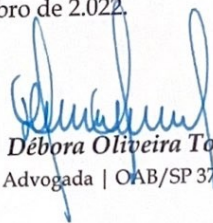
Caso V. Exas. entenda pela subsistência do Auto de Infração, o que se admite argumentando, requer a redução do valor da multa nos moldes do artigo 68, inciso I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

De igual forma, alternativamente na hipótese de manutenção da penalidade de multa, requer seja aplicado a TJLP como fator de correção.

Provará o alegado, por todos os meios de provas admitidos no processo administrativo, especialmente a juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Delta (MG), em 26 de outubro de 2.022.


Geovani Sérgio Zago da Silva
Advogado | OAB/MG 158.301


Débora Oliveira Torres
Advogada | OAB/SP 374.674